



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000226/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.060 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2024
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em deixar de pronunciar a nulidade parcial da decisão de primeira instância, para dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 1.547.508,63, em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-29.107, de 11 de março de 2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp) nº 14935.33963.270405.1.3.03-4989 (fls. 45/52), por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.006.490,13, com a parte não litigiosa do crédito tributário constituído por meio do auto de infração tratado no processo administrativo federal nº 16327.000529/2005-01.

A referida DComp foi submetida à apreciação da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (Deinf/RJ), ocasião em que se verificou a existência de outras quatro DComps nas quais o mesmo direito creditório havia sido compensado (fls. 211/226). Além disso, por meio do Despacho de fls. 227/229, foi determinado o exame de algumas inconsistências apuradas e dúvidas relativas a algumas exclusões/deduções realizadas na apuração do saldo negativo compensado.

Foi realizada, então, diligência fiscal com o referido escopo (fls. 274/417), que resultou na Informação de fls. 418/421, que concluiu pela suficiente demonstração e comprovação de todas as rubricas analisadas.

Houve a juntada aos autos de mais três DComps (duas originais e uma retificadora) relacionada ao crédito sob análise (fls. 425/428, 431/434 e 437/440), de modo que o presente processo passou a abranger as seguintes DComps, conforme quadro constante à fl. 626:

ORDEM	PER/DCOMP			DÉBITOS					
	Nº	DATA	FLS. PROC.	TRIB.	CÓDIGO	PA	VCTO	DCTF - FLS. PROC.	VALOR - R\$
1	14935.33963.270405.1.3.03-4989	27/04/05	203/206	IRPJ	2917-00	mar/05 (1)	28/04/05	-	2.505.234,47 (4)
2	32453.85019.281205.1.3.03-0199	28/12/05	207/210	RETIFICADO P/ PER/DCOMP 01066.59581.270207.1.7.03-2010 (2)					
2	01066.59581.270207.1.7.03-2010	27/02/07	399/402	CSLL	2469-01	nov/05	30/12/05	403/404	578.163,02
3	34282.05542.130106.1.3.03-8490	13/01/06	211/214	IRPJ	2319-01	dez/05	31/01/06 (3)	409/410	154.785,45
4	03940.38625.170106.1.3.03-9004	17/01/06	215/218	IRPJ	2319-01	dez/05	31/01/06 (3)	409/410	4.305,95
5	13500.22410.270106.1.3.03-0810	27/01/06	219/222	CSLL	2469-01	dez/05	31/01/06	415/416	1.939.644,96
6				IRPJ	2319-01	dez/05	31/01/06	409/410	1.181.645,82
7	39622.53230.270207.1.3.03-9244	27/02/07	405/408	IRPJ	2319-01	dez/05	31/01/06	409/410	17,03
8	22995.52623.270207.1.3.03-7772	27/02/07	411/414	CSLL	2469-01	dez/05	31/01/06	415/416	1.035,77
TOTAL									6.364.832,47

Com o retorno dos autos à Diort da Deinf/RJ, foi realizada a intimação do contribuinte para a comprovação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que compuseram o saldo negativo compensado (fls. 457/502), bem como a circularização junto a algumas das fontes pagadoras responsáveis pelas referidas retenções (fls. 512/528)

As DComps foram objeto do Parecer e Despacho Decisório de fls. 626/634, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, no valor de R\$ 3.422.382,66, com a homologação de apenas parte das compensações declaradas. A referida decisão decorreu dos seguintes fundamentos:

- (i) haveria uma parcela de R\$ 31.727,54, relativa a IRRF retido por órgãos públicos, carente de comprovação documental, conforme admitido pela própria contribuinte;
- (ii) haveria uma parcela de R\$ 4.871,32, relativa a IRRF retido por órgãos públicos, que teria sido considerada em duplicidade na composição do saldo negativo compensado;
- (iii) do total de R\$ 3.788.325,71 que teria sido pago/compensado a título de estimativa mensal de CSLL, apenas R\$ 2.240.817,08 poderia se admitido, posto que o valor restante teria sido objeto de compensações parcial ou totalmente não-homologadas, conforme processos administrativos nº 15374.902965/2008-23, 15364.903030/2008-64 e 19740.720145/2008-51.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 672/680, na qual a Recorrente, reconheceu, inicialmente, a consideração em duplicidade de retenções no valor de R\$ 4.871,32, e limitou a sua irressignação à diferença de R\$ 1.547.508,63 referente a estimativas mensais que compuseram o saldo negativo compensado.

Em relação à parcela contestada, afirmou haver efetuado o recolhimento de R\$ 1.493.408,08 a título de estimativa mensal relativa ao período de fevereiro, sendo, assim, irrelevante o desfecho do processo administrativo nº 15364.903030/2008-64, que tratou da compensação da referida estimativa.

Arguiu o efeito suspensivo das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 15374.902965/2008-23 e 19740.720145/2008-51, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que as estimativas se encontrariam compensadas sob condição resolutória.

Finalmente, apontou que o valor das estimativas compensadas nos referidos processos deveriam ser consideradas, pois, acaso não obtivesse êxito no reconhecimento do respectivo direito creditório, seria obrigada ao recolhimento dos débitos em questão, de modo que o não reconhecimento importaria em verdadeiro *bis in idem*.

Os autos foram submetidos aos julgadores de primeira instância que, na forma da Resolução nº 224, de 04 de agosto de 2009, resolveram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente se manifestasse acerca do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) apresentado pela contribuinte, no valor de R\$ 1.493.408,08, já que não havia sido localizados nos sistemas informatizado da Receita Federal; e informasse, ainda, acerca de eventuais alocações ou pedidos de restituição/compensação em relação ao citado pagamento (fls. 882/883).

O contribuinte foi, então, intimado a apresentar a via original do pagamento em comento, e, em resposta (fls. 892/893), afirmou que o documento original deveria se encontrar em poder do Unibanco S/A, na medida em que, apesar de haver preenchido o DARF em questão e entregue à referida Instituição Financeira acompanhado de cheque nominativo no valor acima referido, devidamente sacado de sua conta bancária, não haveria registro do citado pagamento nos sistemas da Receita Federal, o que teria levado o Unibanco a reconhecer e assumir a

responsabilidade pela irregularidade e ressarcir ao contribuinte o valor pago, sub-rogando-se nos direitos relacionados ao DARF.

O Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A declarou à Seção de Controle da Rede Arrecadadora (Saarf) da Deinf/RJ, que a autenticação aposta no DARF em questão não conferiria com os padrões por ele utilizados, de modo que o documento não teria sido recolhido nos caixas daquela Instituição Bancária (fl. 900).

O contribuinte, por sua vez, apresentou o “aditamento à Manifestação de Inconformidade” de fls. 922/924, no qual reitera o que já foi narrado quanto ao pagamento no valor de R\$ 1.493.408,08, e aponta que, após tomar ciência da fraude ocorrida, teria apresentado as DComps nº 15812.17393.290305.1.3.02-0030 (original) e 34364.33135.130505.1.7.02-6356 (retificadora), por meio das quais compensou o citado crédito tributário com saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003. Importante destacar que o contribuinte ressalva que o débito foi compensado, apenas, com o acréscimo de juros de mora, posto que estaria dispensado do recolhimento de multa de mora, em razão de decisão judicial exarada na Ação Declaratória nº 2000.61.00002635-0.

A Diligência resultou na Informação de fls. 958/960, na qual, inicialmente, apontou-se que a análise da autoridade administrativa acerca das compensações tratadas no presente processo, quanto à parcela de R\$ 1.493.408,08, foi realizada a partir de DComp apresentada pelo contribuinte, tratada no processo administrativo nº 15374.903030/2208-64, a qual não teria sido homologada. Quanto ao recolhimento de mesmo valor, ratificou-se a ausência de localização, nos sistemas informatizados da Receita Federal, e a ausência de reconhecimento da autenticidade por parte do agente bancário responsável pela arrecadação. Por fim, afirmou-se inexistir qualquer Pedido Eletrônico de Restituição ou DComp que faça uso do referido crédito.

O contribuinte se manifestou, quanto ao resultado da Diligência (fls. 963), reiterando os termos do “aditamento” apresentado.

As autoridades julgadoras de primeira instância, então, prolataram o Acórdão nº 12-29.107, de 11 de março de 2010 (fls. 965/969), por meio do qual julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Na decisão, afastou-se a possibilidade de deferimento de restituição do valor correspondente ao alegado pagamento no montante de R\$ 1.493.408,08, uma vez que o recolhimento não foi confirmado e a quantia teria sido devolvida ao contribuinte pela Instituição Bancária. Adicionalmente, rechaçou-se a possibilidade de aproveitamento, na composição do saldo negativo pleiteado, de estimativas objeto de compensações não homologadas, por inexistência de crédito líquido e certo. Refutou-se, finalmente, a tese de *bis in idem*, “na medida em que os débitos controlados nos processos administrativos mencionados no despacho decisório são completamente distintos do débito controlado no presente processo administrativo”.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ser compensado com os débitos apresentados.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 978/992, no qual se argui, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, na medida em que teria havido omissão quanto a dois argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade e a alegação contida no “aditamento”. Sustenta ser imperioso o reconhecimento do valor relacionado ao processo administrativo fiscal nº 19740.720145/2008-51, já que teria quitado o débito remanescente após a decisão da autoridade administrativa. No mais, reprisa a alegação referente à necessidade de se considerar os valores de estimativa de CSLL objeto de DComp, em decorrência do efeito suspensivo dos recursos apresentados nos processos correspondentes.

Posteriormente, a Recorrente apresentou a Petição de fl. 1.132, por meio da qual buscou apresentar provas da homologação da compensação de estimativa de CSLL tratada no processo administrativo nº 15374.903030/2008-64.

O processo foi distribuído, por sorteio, sucessivamente, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild e ao Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, sendo que, em razão da dispensa a pedido dos referidos julgadores, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 1º de abril de 2010 (fl. 972), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 04 de maio do mesmo ano (fl. 978). Considerando-se que, conforme a Portaria MP nº 834, de 2009, o dia seguinte à ciência foi ponto facultativo (Paixão de Cristo), o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil posterior, de modo que o recurso foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituído às fls. 693 e 712.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso II, e 48, do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Conforme relatado, a Recorrente suscita a nulidade do Acórdão proferido pelos julgadores de primeira instância, uma vez que não teriam sido enfrentadas duas alegações contidas na Manifestação de Inconformidade, a saber: (i) que parte dos valores de estimativa mensal estariam extintos, sob condição resolutória, por meio das compensações declaradas nos processos administrativos nº 15374.902965/2008-23 e 19740.720145/2008-51; e (ii) deveria haver o reconhecimento do valor de R\$ 12.538,80, pago em relação aos débitos compensados no processo administrativo nº 19740.720145/2008-51. Argumenta, ainda, que teria havido omissão quanto à alegação apresentada no “aditamento à Manifestação de Inconformidade” no sentido de que, após o conhecimento da fraude relativa ao recolhimento do valor de R\$ 1.493.408,08, teria compensado o referido débito, por meio de DComp.

Aponta que a atitude dos julgadores *a quo* representaria “cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao direito de petição, ao devido processo legal e ao direito ao contraditório”.

A alegação deve ser analisada à luz do disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

É sabido que, em linha com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o “julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”¹. Por outro lado, inclusive, em obediência ao disposto no art. 498, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o “julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”².

É verdade, ainda, que a omissão do julgador quanto à apreciação dos argumentos de defesa capazes de infirmar as suas conclusões representa, tal qual alegado pela Recorrente, cerceamento do seu direito de defesa, e violação aos diversos princípios invocados.

¹ STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

² Idem.

No caso sob análise, parte das omissões apontadas pela Recorrente são patentemente inexistentes, conforme se observa pela leitura atenta da decisão de primeira instância. Ali, os julgadores *a quo* abordaram a questão das estimativas de CSLL que comporiam o saldo negativo em discussão terem sido objeto de Declarações de Compensação. Contudo, em conclusão contrária ao pugnado pela Recorrente, concluíram que a ausência de homologação não conferia liquidez e certeza ao Veja-se o teor da decisão:

Por outro lado, é sabido que somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário. Considera-se efetivamente pago por estimativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 413, de 2004, o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

Acontece que, no caso posto em julgamento, as compensações pretendidas pelo interessado foram indeferidas, de acordo com o Despacho Decisório – Parecer 015/2009 de fls. 594 a 602. Decerto, a não homologação dos respectivos PER/DCOMP nos leva a concluir que não há, até o presente momento, crédito líquido e certo.

Observa-se, portanto, que os julgadores adotam linha oposta à argumentação da Recorrente. Para esta, por força de as compensações extinguirem o crédito sob condição resolutório e do efeito suspensivo da Manifestação de Inconformidade, enquanto não houver decisão definitiva quanto à homologação, devem ser considerados os créditos correspondentes aos valores compensados. Para os julgadores, enquanto não existir decisão homologatória das compensações, os créditos não possuem liquidez e certeza.

A análise e conclusão exposta na referida decisão abrange, inclusive, a parcela correspondente ao valor de R\$ 1.493.408,08. É que, como bem apontado, na Informação de fls. 958/960, a análise da autoridade administrativa, no Parecer nº 015/2009 e Despacho Decisório correspondente, quanto a tal parcela, já foi realizada a partir de DComp apresentada pelo contribuinte, tratada no processo administrativo nº 15374.903030/2208-64, a qual não teria sido homologada, como se observa do excerto abaixo:

5	FONTE: PER/DCOMP (fls. 545/548) - DCTF (FLS. 549)	TRIB.	PA	VENCIM.	CÓD.	DIPJ - R\$	VLR PLEITEADO - R\$	VLR. ADMITIDO - R\$
	34364.33135.130505.1.7.02-6356	CSLL	Fev-03	31/03/2003	2469	1.493.408,08	1.493.408,08	-
PROCESSO Nº 15374.903030/2008-64. Crédito com origem em saldo negativo IRPJ de 31/12/2002. PER/DCOMP nº 6356 não homologado. VIDE DESPACHO DECISÓRIO nº 759958445, de 09/05/2008 (fls. 541/544) e demais documentos pertinentes (fls. 550/554), inclusive impugnação formulada pelo interessado, encaminhada à DRJ (fls. 561/563).								

Apenas com a Manifestação de Inconformidade, é que surge a discussão acerca do suposto pagamento de igual valor, que, ao final, não se confirmou. Neste sentido, o trecho acima da decisão engloba, também, tal parcela componente do saldo negativo sob análise, inexistindo qualquer omissão dos julgadores.

Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que teria efetuado pagamento no montante de R\$ 12.538,80, em relação à estimativa de CSLL compensada no processo administrativo nº 19740.720145/2008-51, de fato, não houve qualquer manifestação na decisão de piso. Tal fato seria suficiente para o reconhecimento da nulidade parcial do Acórdão, com a devolução dos autos para a complementação da análise efetuada.

Não obstante, como se verá no tópico seguinte, é possível se decidir do mérito do presente processo a favor da Recorrente, de modo que, com base na permissão constante do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que a nulidade em questão não deve ser pronunciada, nem há necessidade de devolução dos autos à instância *a quo*.

3 DO MÉRITO

Apesar do longo e intrincado trâmite processual, ao final, a parcela do crédito sobre a qual remanesce a controvérsia a ser dirimida nesta instância julgadora se restringe a parcela do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente, em relação aos meses de janeiro e fevereiro, foram objeto de compensações não homologadas, conforme demonstrativo constante do Parecer que embasou o Despacho Decisório da autoridade administrativa e a seguir reproduzido:

FONTE: PER/DCOMP (FLS. 510/514) - DCTF (FLS. 504/505)								
	TRIB.	PA	VENCIM.	CÓD.	DIPJ - R\$	VLR PLEITEADO - R\$	VLR. ADMITIDO - R\$	
3	18084.02503.281103.1.3.04-2989	CSLL	Jan-03	28/02/2003	2469	17.367,92	17.367,92	-
PROCESSO Nº 15374.902965/2008-23. Crédito com origem em pagamento indevido ou a maior, CSLL, PA 10/2002 (VIDE DCTF: FLS. 521; SINAI: FLS. 522). PER/DCOMP 2989 não homologado. VIDE DESPACHO DECISÓRIO nº 757788496, de 24/04/2008 (fls 515/517) e demais documentos pertinentes (fls. 518/522), inclusive impugnação formulada pelo interessado, encaminhada à DRJ (fls. 523/527).								
FONTE: PER/DCOMP (fls. 545/548) - DCTF (FLS. 549)								
	TRIB.	PA	VENCIM.	CÓD.	DIPJ - R\$	VLR PLEITEADO - R\$	VLR. ADMITIDO - R\$	
5	34364.33135.130505.1.7.02-6356	CSLL	Fev-03	31/03/2003	2469	1.493.408,08	1.493.408,08	-
PROCESSO Nº 15374.903030/2008-64. Crédito com origem em saldo negativo IRPJ de 31/12/2002. PER/DCOMP nº 6356 não homologado. VIDE DESPACHO DECISÓRIO nº 759958445, de 09/05/2008 (fls. 541/544) e demais documentos pertinentes (fls. 550/554), inclusive impugnação formulada pelo interessado, encaminhada à DRJ (fls. 561/563).								
FONTE: PER/DCOMP (FLS. 510/514) - DCTF (FLS. 549)								
	TRIB.	PA	VENCIM.	CÓD.	DIPJ - R\$	VLR PLEITEADO - R\$	VLR. ADMITIDO - R\$	
6	18084.02503.281103.1.3.04-2989	CSLL	Fev-03	31/03/2003	2469	18.892,08	18.892,08	-
PROCESSO Nº 1534.902965/2008-23. Crédito com origem em pagamento indevido ou a maior, CSLL, PA 10/2002 (VIDE DCTF: FLS. 521; SINAI: FLS. 522). PER/DCOMP não homologado. VIDE DESPACHO DECISÓRIO nº 757788496, de 24/04/2008 (fls. 515/517) e demais documentos pertinentes (fls. 564/566)								
FONTE - PER/DCOMP (fls. 567/573) - DCTF (FLS. 549)								
	TRIB.	PA	VENCIM.	CÓD.	DIPJ - R\$	VLR PLEITEADO - R\$	VLR. ADMITIDO - R\$	
7	16766.81024.281103.1.3.03-2009	CSLL	Fev-03	31/03/2003	2469	29.922,32	29.922,32	12.081,77
OBS.: PROCESSO Nº 19740.720.145/2008-15. Crédito com origem em pagamento indevido ou a maior, CSLL, PA 10/2002 (VIDE DCTF: FLS. 521; SINAI: FLS. 522). Crédito reconhecido PARCIALMENTE (fls. 581) nos termos do PARECER 084/2008 e DESPACHO DECISÓRIO, ambos de 27/11/2008 (Vide fls. 574/585).								

A Recorrente argumenta que as referidas compensações extinguiriam os créditos tributários compensados sob condição resolutória, e que os recursos administrativos possuiriam efeito suspensivo, de modo que os valores de estimativas compensadas deveriam ser consideradas na apuração do saldo negativo de CSLL objeto do presente processo.

Além disso, aponta que a compensação de estimativa de CSLL tratada no processo administrativo nº 15374.903030/2008-64 já teria sido homologada.

Ocorre que, a despeito das alegações, deve-se observar a posição consolidada na Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ou seja, o fato de a referidas estimativas terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde a data da apresentação das DComps apontadas no demonstrativo acima), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComps, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Ademais, por meio de consulta ao sistema e-processo, confirma-se que as compensações de estimativas declaradas nos processos administrativos nº 15374.902965/2008-23 e 15374.903030/2008-64 já foram homologadas. O processo nº 19740.720145/2008-51 não foi localizado no referido sistema.

Deste modo, cabe reconhecer o crédito correspondente às estimativas de IRPJ compensada, no valor de R\$ 1.547.508,63, que constitui a parcela sob litígio do saldo negativo compensado nas Declarações de Compensação tratadas no presente processo.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 1.547.508,63, em relação ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo